

¶ 6 - Será tornada sem efeito a reversão do funcionário que não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais.

Seção XVI

Da readaptação

Art. 34 - Readaptação é a investidura do funcionário em outro cargo mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, ou quando, comprovadamente, revelar-se inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que venha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão ou exoneração, podendo efetivar-se de ofício ou a requerimento e verificar-seá:

I - quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminua a capacidade para o desempenho da função;

II - quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não mais corresponder às exigências da função;

III - quando se apurar que o funcionário não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.

¶ 1 - O processo de readaptação baseado nos incisos I e II deste artigo, será iniciado mediante laudo médico e, nos demais casos por proposta fundamentada da autoridade competente.

¶ 2 - Instaurado o processo com base no inciso II deste artigo poderão ser exigidos do funcionário exames de capacitação intelectual.

¶ 3 - A readaptação dependerá da existência de vaga e não acarretará desesso ou aumento de vencimento.

§ 4 - Não se fará readaptação em cargo para o qual haja candidato aprovado em concurso ou funcionário que preencha as condições para promoção ou acesso.

§ 5 - O funcionário readaptado que não se ajustar às condições de trabalho e atribuições do novo cargo será submetido a nova avaliação ou, na hipótese do § 6 do artigo 77 deste Estatuto, será aposentado.

Capítulo III

Da Vacância

Art. 35 - Vacância é a abertura de cargo no quadro de pessoal, permitindo o seu preenchimento e decorrerá de:

- I - recondução;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - exoneração; ou
- VII - falecimento.

Art. 36 - Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o funcionário ao Município ou a suas entidades autárquicas ou fundacionais, operando os seus efeitos a partir da publicação do respectivo ato, salvo disposição expressa quanto à sua eficiência no passado.

§ 1 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido; ou

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) a critério da autoridade competente para o respectivo provimento, quando se tratar de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

b) quando o funcionário não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais;

c) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório e não couber a recondução;

d) quando o funcionário for investido em cargo, emprego ou função pública inacumulável com o de que é ocupante; ou

e) quando se tratar de medida punitiva prevista nesta ou em outras leis.

@ 2 - A exoneração prevista no inciso I do parágrafo anterior, será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e as de que tratam as alíneas "b" e "e" do inciso II, mediante proposta motivada da autoridade competente da repartição em que o funcionário estiver lotado.

@ 3 - Na ocorrência de exoneração, qualquer que seja sua causa, perceberá, o funcionário, o saldo de salários, as férias não gozadas, as férias proporcionais e o 13 (decimo terceiro) salário proporcional, observadas, quanto a estes últimos, as normas constantes deste Estatuto.

Art. 37 - Surgirá vaga no quadro de pessoal na data:

I - da publicação do ato de recondução, promoção, acesso, readaptação, aposentadoria ou exoneração;

II - da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível com o que o funcionário já exerce;

III - do falecimento do funcionário; e

IV - da vigência da lei que criar cargo novo ou aumentar o quantitativo de cargo já existente.

Art. 38 - Em se tratando de função gratificada por encargo de chefia, assessoramento ou secretariado, a vacância dar-se-á por dispensa:

I - a pedido do funcionário; ou

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) quando o funcionário designado não assumir o exercício no prazo legal; ou

b) a critério da autoridade competente para o provimento.

@ 1 - Dar-se-á, ainda, a vacância por destituição, na forma prevista na alínea "b" do inciso II deste artigo, como penalidade, no caso de falta de exação no cumprimento do dever.

@ 2 - Constituem falta de exação no cumprimento do dever a dispensa de funcionário do registro de ponto e o abono de falta ao serviço, fora dos casos expressamente previstos neste Estatuto.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I

Dos Vencimentos, da Remuneração e das Vantagens

Seção I

Disposições preliminares

Art. 39 - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenizações:

a) ajuda de custo; e

b) diárias;

II - gratificações:

a) adicional por tempo de serviço;

b) de incentivo funcional;

c) de representação de gabinete;

d) de representação especial;

e) especial de localidade ou por atividades penosas, insalubres ou perigosas;

f) pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento ou secretariado;

g) pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza técnico-científica;

h) por encargo de curso ou concurso;

i) de produtividade fiscal;

j) de regência de classe;

l) de ensino na zona rural; e

m) de incentivo à permanência no serviço ativo;

III - progressão horizontal;

IV - 13 (décimo terceiro) salário; e

V - repouso semanal remunerado.

[@ 1 - As indenizações não se incorporam, aos vencimentos, para quaisquer efeitos.]

[@ 2 - As gratificações poderão incorporar-se aos vencimentos ou proventos nos casos e condições indicados neste Estatuto.]

§ 3 - É vedada a participação do funcionário público no produto da arrecadação de tributos e taxas de qualquer natureza, multas e encargos.

§ 4 - A competência para a concessão dos benefícios de que trata este artigo é do Chefe do Poder Executivo, do Chefe do Poder Legislativo ou dos dirigentes de autarquias e fundações, respectivamente, aos funcionários que lhes sejam subordinados, exigida, em qualquer caso, a edição do ato formal de concessão, sob pena de ilegalidade do desembolso e responsabilização administrativa de seu ordenador.

Seção II

Do vencimento e da remuneração

Art. 40 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado em lei, não podendo, em caso algum, ser inferior ao salário mínimo, enquanto que a remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis, na forma prevista neste Estatuto ou em outras leis.

§ 1 - O funcionário somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício ou nos casos previstos em lei.

§ 2 - Ao funcionário investido em cargo de provimento em comissão na Administração Direta ou Autárquica é dado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva gratificação de representação.

Art. 41 - O funcionário perderá:

I - um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço até meia hora depois de iniciado o expediente ou quando se retirar até meia hora

antes de sua terminação, salvo o disposto no artigo 25 deste Estatuto;

II - o vencimento ou a remuneração diária, por falta ao serviço, salvo se justificada; e

III - o vencimento ou a remuneração do descanso semanal remunerado, quando não for assíduo na semana anterior, ou se o for, não cumprir integralmente sua jornada de trabalho.

Art. 42 - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário não sofrerão:

I - redução, salvo o disposto em lei; ou

II - descontos além dos previstos em lei.

Parágrafo único - Os benefícios de que trata este artigo não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

→ **Art. 43** - A indenização ou restituição devida, pelo funcionário, à Fazenda Pública Municipal, será descontada em parcelas mensais não excedentes à décima parte do valor do vencimento ou remuneração, salvo se decorrente de dolo ou má fé.

① - O funcionário que se aposentar ou passar à condição de disponível, continuará a responder pelas parcelas remanescentes de indenização ou restituição, na mesma proporção.

② - O saldo devedor do funcionário exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade, será resgatado de uma só vez, respondendo, da mesma forma, seu espólio, em caso de morte.

③ - O saldo remanescente, quando não pago, será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva fiscal.

Seção III

Das indenizações

Sub-seção I

Das diárias

Art. 44 - O funcionário que, a serviço, se deslocar do município, em caráter eventual e transitório, fará jus a diárias compensatórias das despesas com alimentação e pousada.

§ 1 - As diárias terão seu valor fixado em ato resolutivo próprio de cada Poder, autarquia ou fundação.

§ 2 - As diárias serão pagas, antecipadamente, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento do funcionário, de acordo com a regulamentação que for expedida.

§ 3 - É vedada a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, sob pena de responsabilidade civil e funcional.

§ 4 - O funcionário que, indevidamente, receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito às sanções previstas no parágrafo anterior.

Sub-seção II

Das despesas de transporte

Art. 45 - Conceder-se-á indenização de

transporte ao funcionário que realizar despesas em serviços externos, por força das atribuições de seu cargo, mediante requerimento e comprovação.

Seção IV

Das gratificações

Sub-seção I

Da gratificação adicional por tempo de serviço

Art. 46 - Ao funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, será concedida por quinquênio de efetivo serviço público, na forma da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Descoberto, gratificação adicional de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, tais como definidos no artigo 40 deste Estatuto, vedado seu cômputo para fins de novos cálculos de idênticos benefícios.

@ 1 - O funcionário fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que for deferido o benefício, a requerimento do interessado e mediante o competente ato concessório editado pelo Chefe do Poder a que se vincula, ou pelos dirigentes das autarquias e fundações a que serve.

@ 2 - O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruído com as informações sobre o tempo de serviço líquido do funcionário requerente, a cargo e responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos, Previdência e Assistência Social da Secretaria da Administração, devidamente chancelado pelo Secretário, quando o interessado for vinculado ao Poder Executivo; pela Secretaria da Câmara Municipal, se do Poder Legislativo ou do setor competente das autarquias e fundações.

@ 3 - A apuração do tempo de serviço para fins deste artigo será feita em dias e o total convertido em anos, considerado este sempre com 365 (trezentos e sessenta e

cinco) dias, sendo lícito o cômputo do tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, ao Município de Santo Antônio do Descoberto, desde que não concorrente.

E 4 - Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação da gratificação adicional por tempo de serviço será integral.

E 5 - O funcionário que exerce, cumulativamente, mais de um cargo, na forma da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Descoberto, é assegurado o direito à gratificação adicional por tempo de serviço em ambos os cargos.

E 6 - A gratificação adicional por tempo de serviço não será devida enquanto o funcionário, por qualquer motivo, deixar de receber os vencimentos no cargo.

E 7 - Toda vez que o funcionário sofrer corte em seus vencimentos, será também feita, automaticamente e proporcionalmente, a redução correspondente em sua gratificação adicional por tempo de serviço.

Sub-seção II

Da gratificação de incentivo funcional

Art. 47 - A título de incentivo funcional, será concedida uma gratificação mensal de até 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos do funcionário possuidor de curso de aperfeiçoamento, graduação, especialização ("strictu sensu"), pós-graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, ministrados:

I - por entidade de ensino superior, devidamente reconhecida pelo órgão competente da União; e

II - por instituição de ensino mantida pelo Poder Público e destinada ao treinamento de pessoal.

§ 1 - Os cursos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, versar sobre disciplinas relacionadas com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário.

§ 2 - Será garantida, a todos os funcionários, igualdade de condições para ingresso nos cursos a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 3 - A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á, aos vencimentos do cargo, para os efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, e para sua concessão serão observados os seguintes critérios:

I - para cursos de duração igual ou superior a seis meses ou de 260 (duzentas e sessenta) a 520 (quinhetas e vinte) horas-aula, 5% (cinco por cento); e

II - para cursos de duração igual ou superior a um ano letivo ou 600 (seiscentas) horas-aula, 10% (dez por cento).

§ 4 - Não se concederá a gratificação prevista neste artigo quando o curso for requisito exigido para provimento do cargo, bem como quando se tratar de curso vago ou de freqüência não obrigatória.

§ 5 - A gratificação de que trata este artigo será sempre cassada quando o funcionário, em razão de promoção, acesso ou concurso, passar a ocupar cargo de que o curso que embasou a sua concessão seja requisito de provimento.

Sub-seção III

Da gratificação de representação de gabinete

Art. 48 - A gratificação de representação de gabinete será devida ao funcionário investido em cargo de

direção ou assessoramento superior, de livre nomeação e exoneração, sendo seu valor fixado por ato resolutivo próprio do Chefe do Poder a que seja vinculado.

Parágrafo Único - É vedada a acumulação, a qualquer título, da gratificação de que trata este artigo com as de função, devendo o órgão de pessoal informar de imediato, sob pena de responsabilidade pessoal de seu chefe, a ocorrência, antes do primeiro desembolso, à autoridade competente para sustação do ato concessório da gratificação acumulante.

Sub-seção IV

Da gratificação de representação especial

Art. 49 - A gratificação de representação especial será concedida, individualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, a quem for convocado, para prestação de encargos de confiança junto aos gabinetes do Prefeito e dos Secretários Municipais.

@ 1 - Aos Secretários Municipais compete propor a concessão da gratificação de representação especial, observados os limites de dotação orçamentária própria.

@ 2 - A gratificação prevista neste artigo não é acumulável com o vencimento de cargo em comissão ou com outras gratificações de qualquer natureza, exceto as previstas nos artigos 46 e 47 deste Estatuto.

Sub-seção V

Da gratificação especial de localidade e por atividades penosas, insalubres ou perigosas

Art. 50 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza ou da intensidade do agente ou do tempo de exposição aos seus efeitos.

@ 1 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; e

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao funcionário que diminuam a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

@ 2 - Adotar-se-ão as normas sobre critérios de caracterização de insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo máximo de exposição do funcionário, inclusive medidas de proteção de seu organismo nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergénicos ou incômodos, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

@ 3 - Adotar-se-á, de igual forma, o Quadro das Atividades e Operações Insalubres aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

@ 4 - O exercício de trabalho em condições insalubres, assegura a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento básico do funcionário, sem os acréscimos decorrentes de gratificações ou vantagens pessoais, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo.

@ 5 - São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes ou substâncias radioativas em condições de risco acentuado.

¶ 6 - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao funcionário um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento básico, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou vantagens pessoais.

¶ 7 - O funcionário poderá optar pelo adicional de insalubridade que, porventura, lhe seja devido, uma vez que os adicionais são excludentes entre si, e por tal inacumuláveis.

¶ 8 - Adotar-se-á o Quadro de Atividades e Operações Perigosas do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

¶ 9 - São consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, sujeitem o funcionário a estados elevados de fadiga ou stress.

¶ 10 - O valor do adicional de penosidade é de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do funcionário, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou vantagens pessoais, sendo vedada a sua acumulação com os demais previstos nesta sub-seção.

¶ 11 - O direito do funcionário ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, cessará com a eliminação do risco à sua saúde, ou integridade física, nos termos do § 1º deste artigo.

Sub-seção VI

Da gratificação por encargo de chefia, assessoramento ou secretariado

Art. 51 - A função gratificada será instituída por lei, no âmbito e por iniciativa do Poder Executivo, ou

por resolução, no âmbito e por iniciativa do Poder Legislativo, para atender aos encargos de chefia, assessoramento ou secretariado, previstos em regulamento que não justifiquem a criação de cargos.

¶ 1 - A vantagem de que trata este artigo não constitui situação permanente e:

I - terá valor equivalente a no máximo 100% (cem por cento) dos vencimentos do funcionário, a critério da autoridade competente para o provimento e na forma do ato de designação e será percebida, cumulativamente, com os respectivos vencimentos ou remuneração; e

II - ao Prefeito Municipal compete prover as funções gratificadas instituídas para encargo de chefia, assessoramento ou secretariado do Poder Executivo, e ao Presidente da Câmara Municipal as do Poder Legislativo.

¶ 2 - Não perderá o encargo gratificado o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento ou licença paternidade, maternidade ou para tratamento de saúde.

¶ 3 - O funcionário investido em encargo gratificado ficará sujeito à prestação de serviço em regime de tempo integral.

¶ 4 - A destituição do funcionário da função gratificada por encargo de chefia, assessoramento ou secretariado dar-se-á na forma prevista no § 1º do artigo 36 deste Estatuto.

Sub-seção VII

Da gratificação por encargo de curso ou concurso

Art. 52 - A gratificação por encargo de curso ou concurso destina-se a retribuir, pecuniariamente, ao funcionário designado como membro de comissões de provas; de

concurso público ou quando no desempenho da atividade de professor de cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização, regularmente instituídos, e será fixada e atribuída pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou por dirigente de autarquia ou fundação, conforme o caso.

Sub-seção VIII

Da gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza técnica ou científica

Art. 53 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza técnica ou científica será arbitrada e atribuída pelo Chefe do Poder a que se vincule o funcionário, mediante solicitação do Secretário Municipal ou autoridade equivalente.

Sub-seção IX

Da gratificação de produtividade fiscal

Art. 54 - Ao funcionário que exerce atividade fiscal será atribuída gratificação de produtividade nos percentuais abaixo especificados, incidentes sobre o respectivo vencimento básico:

I - até 100% (cem por cento) ao do fisco municipal; e

II - até 50% (cinquenta por cento) nos demais casos.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo, incorporar-se-á, desde que percebida pôr no mínimo 05 (cinco) anos continuados ou 10 (dez) intercalados, pela média dos últimos 12 (doze) meses, aos vencimentos para fins de aposentadoria ou disponibilidade e será disciplinada

em regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, dispondo sobre critérios para sua percepção.

Sub-seção X

Da gratificação de regência de classe

Art. 55 - Desde que em efetiva regência de classe, aos professores será atribuída uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o respectivo vencimento básico.

¶ 1 - Para os efeitos deste artigo considerar-se em regência de classe o professor:

I - em gozo de férias;

II - afastado por motivo de recesso escolar;

ou

III - em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde;

b) maternidade;

c) por motivo de doença em pessoa da família;

ou

d) paternidade.

¶ 2 - A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á ao vencimento, desde que percebida por, no mínimo 05 (cinco) anos continuados ou 10 (dez) intercalados, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e somente poderá acumular-se com as gratificações previstas nas alíneas "a", "b" e "h" do inciso II do artigo 39 deste Estatuto.

¶ 3 - Ressalvados os casos previstos no ¶ 1 deste artigo, a percepção da gratificação cessa a partir do dia em que o professor deixar a regência de classe e somente se restabelece quando a esta retornar.

Sub-seção XI**Da gratificação de ensino na zona rural**

Art. 56 - Ao professor que atuar na zona rural será atribuída uma gratificação especial de 20% (vinte por cento) sobre o valor de seu vencimento básico, acumulável com as gratificações previstas nas alíneas do inciso II, salvo a constante da alínea "I", do artigo 39 deste Estatuto.

@ 1 - A gratificação prevista no caput deste artigo será suprimida no caso de seu beneficiário passar a ter exercício em unidade escolar na sede do município ou na de distrito.

@ 2 - Se percebida por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) anos intercalados, a gratificação prevista no caput deste artigo incorporar-se-á aos vencimentos de seu beneficiário como vantagem pessoal.

@ 3 - Se já incorporada a gratificação, na forma do parágrafo anterior, é vedada, em qualquer hipótese, nova atribuição.

Sub-seção XII**Da gratificação de incentivo à permanência no serviço ativo**

Art. 57 - Ao professor de 1 e 2 graus, efetivamente em regência de classe, que houver completado ou vier a completar tempo de serviço para aposentarse voluntariamente, será concedida uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o respectivo vencimento básico, desde que permaneça em atividade e enquanto perdurar esta situação.

@ 1 - A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á ao vencimento, para os exclusivos efeitos de aposentadoria, se percebida por, no mínimo, 3 (três) anos.

@ 2 - Considera-se em regência de classe, para os efeitos deste artigo, o professor que se encontrar nas situações previstas no @ 1 do artigo 55 deste Estatuto.

Seção V

Da progressão horizontal

Art. 58 - Progressão horizontal é a variação remuneratória correspondente à passagem do funcionário de uma para outra referência, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

@ 1 - Pelo critério de antiguidade o funcionário passará de uma para outra referência a cada Anuênio (1 ano) de efetivo exercício na classe, independentemente de qualquer outra avaliação.

@ 2 - A progressão horizontal por merecimento será concedida por ato do Chefe do Poder ao qual o funcionário servir.

Seção VI

Do 13 (décimo-terceiro) salário

Art. 59 - Até o dia 20 de dezembro de cada ano, será pago o 13 (décimo-terceiro) salário a todos os funcionários públicos.

§ 1 - O 13 (décimo-terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço prestado no ano correspondente.

§ 2 - Para os efeitos do parágrafo anterior, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

§ 3 - O funcionário exonerado perceberá o 13 (décimo-terceiro) salário proporcional aos meses de serviço, na forma dos parágrafos anteriores, calculado sobre o último vencimento ou remuneração devida.

§ 4 - O 13 (décimo-terceiro) salário não será considerado no cálculo de qualquer vantagem.

Seção VII

Do repouso semanal remunerado

Art. 60 - Todo funcionário tem direito ao repouso semanal remunerado, de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, na forma do artigo 21 deste Estatuto.

§ 1 - A remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço.

§ 2 - O vencimento, estabelecido em lei para os cargos públicos, equivale a 30 (trinta) dias sendo 25 (vinte e cinco) trabalhados e 5 (cinco) correspondentes ao repouso semanal remunerado, sendo o mês considerado como de 30 (trinta) dias.

§ 3 - Não será devida a remuneração do repouso semanal quando, sem motivo justificado, o funcionário fal-

tar ao serviço, ou deixar de cumprir, integralmente, sua jornada de trabalho na semana anterior.

Capítulo II

Das Férias

Seção I

Do direito às férias e sua duração

Art. 61 - Todo funcionário terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, remuneradas com 1/3 (um terço) a mais sobre a remuneração normal.

@ 1 - A cada 12 (doze) meses de exercício, o funcionário terá direito a férias na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado, sem justo motivo, ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6(seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas; e

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

@ 2 - Perderá o direito a férias o funcionário que houver tido mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas no período.

@ 3 - O período das férias será computado para todos os efeitos como de efetivo exercício.

Seção II

Da concessão e da época das férias

Art. 62 - As férias serão concedidas por ato do Chefe do Poder ao qual se vincula o funcionário, ou do dirigente da autarquia ou fundação a que serve, em um só período, nos 11 (onze) meses subsequentes à data em que tiver adquirido o direito.

@ 1 - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, que não poderão ser inferiores a 10 (dez) dias corridos.

@ 2 - A concessão das férias será participada, por escrito e mediante recibo, ao funcionário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início de seu gozo.

@ 3 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte aos interesses do serviço público.

@ 4 - Os membros de uma mesma família, que sejam funcionários públicos do Município, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem, desde que disto não resultar prejuízo para o serviço público.

@ 5 - O funcionário estudante, devidamente matriculado em estabelecimento de ensino regular, terá direito a fazer coincidir suas férias com as escolares.

@ 6 - Os professores, em regência de classe, deverão gozar férias fora do período letivo.

@ 7 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o caput deste artigo, ensejará o pagamento em dobro da respectiva remuneração.

@ 8 - O responsável pela não concessão atempada das férias, responderá perante o erário pela dobra causada, além de sujeitarse às penalidades administrativas comportáveis.

@ 9 - As férias não prescritas e cujo gozo se torne impossível face ao inicio do processo de aposentação do funcionário, terão seu periodo computado em dobro para os efeitos de apuração do tempo de serviço, com vistas ao jubilamento.

@ 10 - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no caput deste artigo ou, se for o caso, da exoneração ou do jubilamento.

Seção III

Da remuneração e do abono de férias.

Art. 63 - O funcionário receberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data de sua concessão, acrescida de 1/3 (um terço) na forma do inciso XVII do artigo 7 da Constituição da República.

@ 1 - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, penoso, insalubre ou perigoso, além das gratificações que o funcionário estiver percebendo na data do inicio do gozo das férias serão computados no vencimento que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

@ 2 - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do periodo das férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida pelos dias correspondentes.

@ 3 - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do periodo aquisitivo.

§ 4 - O pagamento do abono referido no parágrafo anterior, dar-se-á no mês que anteceder o gozo das respectivas férias.

§ 5 - O valor do abono pecuniário será calculado com base na da remuneração do mês de gozo das respectivas férias.

Seção IV

Dos efeitos da exoneração

Art. 64 - No rompimento do vínculo funcional, qualquer que seja a sua causa, será devida a remuneração simples, proporcional ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha o funcionário adquirido.

Parágrafo único - A proporcionalidade será computada na forma dos §§ 1 e 2 do artigo 57 deste Estatuto.

Capítulo III

Das licenças

Art. 65 - Ao funcionário poderá ser concedida licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - maternidade;

IV - paternidade;

V - para o serviço militar;

VI - para atividades políticas;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - prêmio; e

IX - para freqüência a curso de treinamento, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação, "strictu" ou "latu sensu".

@ 1 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

@ 2 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o seu prazo começará a correr a partir do impedimento.

@ 3 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

@ 4 - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o gozo da licença.

@ 5 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos previstos nos incisos I, II, V, VI e IX deste artigo.

@ 6 - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

@ 7 - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na perda total do vencimento e, se a ausência se prolongar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem causa justificada, na exoneração por abandono de cargo.

@ 8 - Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado por invalidez se julgado, total e definitivamente, incapaz para o serviço público.

@ 9 - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I, II e IX deste artigo, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser exonerado por abandono de cargo.

@ 10 - O funcionário em gozo de licença comunitará, a seu chefe imediato, o local onde poderá ser encontrado.

Sesão I

Da licença para tratamento de saúde

Art. 66 - A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido.

@ 1 - Em qualquer das hipóteses, a inspeção médica será indispensável e poderá realizar-se, caso as circunstâncias o exijam, no local onde se encontrar o funcionário.

@ 2 - Para licença de 1 (um) a 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, excepcionalmente, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

@ 3 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito a licença, com os vencimentos e vantagens do cargo, pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo, desde logo, concluir-se por sua aposentadoria.

¶ 4 - Será licenciado o funcionário acometido de molestia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela sua imediata aposentadoria.

Seção II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 67. - Ao funcionário poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente, colateral ou afim até o 2 grau de parentesco civil e do cônjuge.

¶ 1 - São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista neste artigo:

I - prova da doença em inspeção médica verificada na forma do § 1º do artigo anterior; e

II - ser indispensável a assistência pessoal do funcionário.

¶ 2 - A licença de que trata este artigo será:

I - com vencimentos integrais até o 4 mês;

II - com 2/3 (dois terços) dos vencimentos do 5 ao 8 mês;

III - com 1/3 (um terço) dos vencimentos do 9 ao 12 mês; e

IV - sem vencimentos do 13 ao 24 mês.

Seção III

Da licença maternidade

Art. 68 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias corridos, com os vencimentos e vantagens do cargo.

@ 1 - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir da data do parto.

@ 2 - No caso de nati-morto, decorridos 30 (trinta) dias do parto, a funcionária será submetida a inspeção médica e, se julgada capaz, reassumirá o exercício.

@ 3 - Após o término da licença a funcionária disporá de 1 (uma) hora por dia para amamentação do filho, até os 6 (seis) meses de idade.

@ 4 - A redução de jornada prevista no parágrafo anterior, dar-se-á em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos cada.

@ 5 - A funcionária gestante, quando ocupante de cargo cujas atribuições exijam esforço físico considerável, será deslocada para função mais compatível com seu estado, a partir do 5 mês de gestação, sem que com isso seja causada alteração funcional ou vencimental.

Seção IV

Da licença paternidade

Art. 69 - Ao funcionário será concedida licença paternidade, remunerada, de 5 (cinco) dias, a contar da data do parto de sua cônjuge.